

À PREFEITURA CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 01/2023

Item: Transmissão Hidrostatica

BMC MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA., empresa com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Km 315, Itatiaia, RJ, CNPJ/MF nº 14.168.536/0001-25, representante dos equipamentos pesados da marca HYUNDAI, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, atendendo aos termos e prazos constantes do Edital de Licitação de Pregão em epígrafe, com base na Lei 8.666/93, 10.520/02, e na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Objetivando a aquisição, entre outros equipamentos, de uma **Pá Carregadeira**, este Município tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico 01/2023.

2. Em que pese o excelente trabalho realizado por esta douta Comissão na elaboração do acima referido e bem lançado edital, dentre tantas disposições legítimas, algumas delas merecem reparo, a fim de se evitar a prevalência de infrações a princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como **prejuízos ao interesse público**.

3. Com efeito, pelos motivos adiante expostos, merecem reparo as cláusulas/condições constantes do edital publicado que determinam **as seguintes especificações técnicas irrelevantes**.

(i) PÁ CARREGADEIRA, NOVA DE FÁBRICA; ANO DE FABRICAÇÃO DE 2023, ZERO, POTÊNCIA LÍQUIDA MÍNIMA 136 HP; PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 11.800 KG; CAPACIDADE DA CAÇAMBA 2,10M3, COM DENTES; CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO COM CERTIFICAÇÕES ROPS/FOPS, EQUIPADA COM MOTOR DIESEL TURBO ALIMENTADO, ELETRÔNICO, DE SEIS CILINDROS; BOMBA HIDRÁULICA COM VAZÃO MÍNIMA DE 160 L/MIN; TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA POWERSHIFT 4 MARCHAS À FRENTE E 3 A RÉ OU HIDROSTÁTICA, COM COMANDO DE FRENTE E RÉ NO JOYSTIK; CARGA DE OPERAÇÃO MÍNIMA DE 4.300 KG; PNEUS 20,5 X 25 - 16 LONAS; CAPACIDADE MÍNIMA DO RESERVATÓRIO DE COMBUSTÍVEL DE 188 LITROS; MANUAL DE OPERAÇÕES EM PORTUGUÊS.

4. O artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios básicos que devem nortear as licitações, entre eles: a isonomia, a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, igualdade e economicidade.

Referidas exigências técnicas se apresentam como irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e contrariando o melhor interesse público.

5. No entanto, a referida exigência técnica revela-se irrelevante para o atendimento das necessidades que se destina o objeto da licitação e revela-se restritiva, contrária ao interesse público e desvantajosa para a Administração. Sendo assim, os requisitos do edital impugnado frustram o caráter competitivo do certame e excede o campo da discricionariedade administrativa.

Equipamentos com: (i) TRANSMISSÃO HIDROSTATICA **tem absolutamente o mesmo desempenho dos equipamentos que atenderiam as especificações constante do edital.**

Conforme catálogo, a impugnante participaria com seu equipamento marca **HYUNDAI, MODELO HL745-9 e com TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA.**

6. Referida especificação, além, de irrelevantes, **se caracteriza como** restritivas e ilegal, **pois frustrando o caráter competitivo do certame.** Especificações técnicas restritivas **somente** podem ser admitidas como condições essenciais para que o produto atenda à necessidade da Administração Pública, o que, sem qualquer sombra de dúvida, não ocorre no caso em análise. A manutenção dessas condições não pode ser admitida no corpo de edital, tão bem lançado, sob pena de declaração de ilegalidade intransponível.

7. Esta diferença é algo extremamente restritivo e, somente acarretará na diminuição do número de participantes e em prejuízo ao erário público.

. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos da impugnante)

12. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...) (Grifo nosso)”

11. Igualmente ilegal, restritiva e injustificada, a imposição de que o equipamento seja equipado com TRANSMISSÃO HIDROSTÁTICA sendo que a maioria das participantes possuem TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA.

12. A limitação constante do edital não traz qualquer benefício à administração pública, ao revés, **TRAZ INQUESTIONÁVEL PREJUÍZO, excluindo do certame importantes empresas atuantes neste mercado.**

Como se vê, gigantes do mercado estão sendo excluídas do certame em razão desta exigência técnica restritiva. A grande perdedora será a administração pública e, por fim, a própria sociedade. **Com a manutenção desta exigência a administração não adquirirá o melhor equipamento pelo melhor preço. O PREJUÍZO AO ERÁRIO SERÁ INEVITÁVEL.**

A propósito também, o Plenário do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de não admitir “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame”.

As fabricantes dos equipamentos, nos dias de hoje, funcionam como verdadeiras montadoras, montando seus produtos através de projetos cujas partes foram desenvolvidas e produzidas por diversas empresas, via de regra, empresas especializadas em cada um dos sistemas envolvidos na produção.

15. Referida exigência técnica se apresenta como irrelevante para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e contrariando o melhor interesse público.

21. Sendo assim, não há outra alternativa, se não a retificação e republicação do edital com a devida adaptação nas referidas especificações técnicas abaixo:

1: ALTERAÇÃO DA TRANSMISSÃO HIDROSTÁTICA PARA TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos

casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

16. Sendo assim, não há outra alternativa, se não a retificação e republicação do edital com as devidas adaptações nas referidas especificações técnicas.

17. Assim, de todo o exposto, espera e confia a impugnante, seja a presente **IMPUGNAÇÃO** aceita em todos os seus termos, **retificando-se**, com a consequente republicação, o edital.

Pede deferimento.

Itatiaia, 23 de Fevereiro de 2023.

BMC MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA.